



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação, licenciamento, manutenção e habilitação técnica para a operação de balões de ar quente tripulados em território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos de segurança aeronáutica aplicáveis à operação de balões de ar quente tripulados, com vistas a garantir a integridade física dos ocupantes, de terceiros e do meio ambiente.

Art. 2º A operação de balões de ar quente tripulados, seja para fins recreativos, turísticos, comerciais ou publicitários, fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Certificação da aeronave, atestando sua condição de aeronavegabilidade, conforme normas técnicas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

II – Licenciamento periódico da aeronave, nos termos estabelecidos pela ANAC;

III – Manutenção preventiva e corretiva obrigatória, registrada em livro próprio, conforme manual técnico do fabricante e normas complementares;

IV – Habilitação específica dos pilotos, mediante formação teórica e prática, com emissão de licença ou certificado de competência pela ANAC;

V – Apólice de seguro obrigatório que cubra danos pessoais aos ocupantes, a terceiros e ao meio ambiente;

VI – Registro dos voos realizados, contendo data, local, identificação da aeronave, do piloto e dos passageiros, sempre disponível para fiscalização.





Art. 3º A exploração de balonismo com fins turísticos ou comerciais somente poderá ser exercida por pessoas físicas ou jurídicas previamente autorizadas pela ANAC, devendo cumprir:

- I – Plano de segurança operacional;
- II – Procedimentos de emergência;
- III – Plano de manutenção da frota;
- IV – Contratação de seguro compatível com os riscos da operação.

Art. 4º Compete à ANAC:

- I – Regulamentar os requisitos técnicos e operacionais para o balonismo;
- II – Realizar inspeções, auditorias e fiscalizações periódicas;
- III – Aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento, inclusive suspensão de atividades, cassação de licenças e apreensão de equipamentos.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo de outras previstas na legislação aeronáutica e no Código Penal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ouvido o Ministério do Turismo, o Ministério da Defesa, a ANAC e demais órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O balonismo é uma atividade que cresce no Brasil, especialmente em regiões turísticas, mas carece de regulamentação técnica adequada. Atualmente, as operações de balões tripulados estão sujeitas apenas ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 103, que não exige certificação de aeronavegabilidade, inspeções técnicas nem habilitação formal de pilotos — realidade que contrasta com as exigências aplicadas a outras aeronaves civis.





Essa lacuna normativa compromete a segurança dos ocupantes e de terceiros, como comprovam recentes acidentes fatais ocorridos no país. Ademais, a ausência de regras claras gera insegurança jurídica para operadores responsáveis, prejudicando o desenvolvimento sustentável do setor.

Diante disso, esta proposição busca estabelecer parâmetros mínimos de segurança, manutenção, licenciamento e habilitação, alinhados às melhores práticas internacionais e compatíveis com os padrões adotados para outras modalidades de transporte aéreo. A medida visa proteger a vida, garantir a responsabilidade ambiental e oferecer maior segurança jurídica às atividades turísticas e comerciais relacionadas ao balonismo.

Sala das Sessões, em de junho de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

